



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.902546/2015-13
ACÓRDÃO	3003-002.726 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CASTEL FRUTAS COMERCIAL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/03/2014

CRÉDITOS. EMBALAGENS PARA TRANSPORTE DESTINADAS À PRESERVAÇÃO E QUALIDADE DOS PRODUTOS. SÚMULA CARF 235. POSSIBILIDADE.

As embalagens para transporte de produtos, quando destinadas a manutenção, preservação e qualidade, enquadram-se da definição de insumos fixada pelo STJ no Resp 1.221.170/PR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do **Acórdão nº 102-002.070, de 27/07/2021**, proferido pela 3ª Turma da DRJ em Belém/PA, que por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Por bem descrever e retratar a realidade dos fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Do Despacho Decisório

Trata-se de PER/DCOMP nº32408.11093.250614.1.1.19-0290, no valor principal de R\$114.573,75, referente ao COFINS abrangendo o 1º Trimestre de 2014.

A Delegacia de origem deferiu parcialmente o pedido, fl.30, justificando a redução do valor a ser reconhecido no Despacho Decisório n.610/2015 – SAORT/DRF/JOA, disponível ao contribuinte como link anexo ao referido despacho, fl.31, destacando o seguinte:

Na relação de notas fiscais de aquisições de mercadorias que geraram créditos de PIS/COFINS, a empresa interessada incluiu bens e serviços que não encontram enquadramento no referido inciso. Trata-se, na verdade, de despesas gerais de áreas diversas ou outros gastos operacionais, sem direito a crédito das contribuições relativas ao PIS e à COFINS.

Relata a fiscalização que os principais itens glosados em virtude do não enquadramento como “insumos” foram: Material para embalagem e etiquetagem (bandejas, caixa papelão ondulada, plástico bolha, etiqueta, tampa PO, fundo PO, entre outros).

O relatório fiscal justifica que “Em relação aos itens embalagens, como: plásticos bolha, etiqueta, tampa PO, fundo PO, caixas de papelão ondulado, entre outros, são utilizados exclusivamente para o transporte das mercadorias. Não compõem o processo de industrialização as embalagens que se destinam precipuamente ao transporte dos produtos elaborados”.

Da Manifestação de Inconformidade

Ciente da decisão em 15/01/2016, fls.36, o contribuinte manifestou sua inconformidade em 03/02/2016, fls.02/15, apontando que: Sem a utilização das embalagens glosadas pela fiscalização não há como manter as maçãs em condições de venda.

Não cabe no caso o mesmo conceito do IPI para a definição de insumos.

Decisão da DRJ

Analisando as razões de defesa, a 3ª Turma da DRJ em Belém/PA, assim ementou a sua decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/03/2014

Ementa:

NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMO. CONCEITO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO.

O conceito de insumo para fins de apuração de créditos de PIS e de Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica. O critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço: a) constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço; ou b) quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência. O critério da relevância, por seu turno, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja a) pelas singularidades de cada cadeia produtiva; ou b) por imposição legal.

NÃO-CUMULATIVIDADE. MATERIAIS DE EMBALAGEM PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS ACABADOS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

As aquisições de materiais que a contribuinte utiliza para embalar e identificar seus produtos para movimentação interna ou transporte até o seu destino final, sem que haja a incorporação desses bens durante o processo de industrialização, mas apenas com a sua utilização depois de concluído o processo produtivo, não gera direito ao crédito da contribuição, o que inclui o custo de frete na aquisição desses materiais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual reprisa os argumentos postos em sua defesa inicial.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade do Recurso Voluntário:

Consta dos autos que a recorrente foi intimada na data de 14/01/2022 (fl.73) e protocolou Recurso Voluntário em 08/02/2022 (fl.74) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela recorrente, e por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

II – Do mérito:

A matéria suscitada no recurso para análise deste Colegiado diz respeito ao “direito à tomada de crédito sobre as embalagens utilizados no transporte”.

O Acórdão recorrido com respaldo no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05, de 2018, decidiu por manter a glosa, sob o seguinte fundamento, contido na própria ementa: “As aquisições de materiais que a contribuinte utiliza para embalar e identificar seus produtos para movimentação interna ou transporte até o seu destino final, sem que haja a incorporação desses bens durante o processo de industrialização, mas apenas com a sua utilização depois de concluído o processo produtivo, não gera direito ao crédito da contribuição, o que inclui o custo de frete na aquisição desses materiais”.

Em contrapartida, defende a recorrente:

Impende salientar que os gastos com os materiais de embalagem são necessários e fazem parte da venda do produto. Não são embalagens de apresentação, são necessárias para o acondicionamento do produto, como a empresa poderá vender as maçãs, se os produtos não forem bem acondicionados e garantam a integridade do produto até a chegada do cliente? Não estamos falando de embalagem para mero fim de transporte, e sim de embalagem e gastos necessários para que o produto chegue em ótimas condições no local de venda.

Senão vejamos a utilização de cada embalagem:

- 1) **Bandejas** - Utilizadas nas caixas de papelão para separar e acondicionar as maçãs, protegendo o produto, durante o transporte até o cliente, mantêm as maçãs devidamente acondicionadas nas caixas, evitando que as mesmas se movimentem durante o transporte e se extraviem.
- 2) **Caixas de papelão** – Utilizadas para acondicionamento das maçãs desde a expedição da empresa até o cliente. Necessária para preservação e integridade das frutas até a entrega ao cliente.
- 3) **Plástico bolha** - Utilizado para envolver as maçãs, evitando o atrito entre as mesmas e, assim, conservando-as.
- 4) **Etiquetas** - Usadas como identificação das caixas ou bin contendo informações anexas muito relativas como origem, depósitos, datas, destino, classes etc.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

5) **Fundos** – Usados no acondicionamento das frutas.

6) **Tampas** - Acopladas no fundo, com finalidade de proteger a fruta do contato com o ambiente externo. Também servem como identificação do produto como variedade, categoria marca etc. São usadas no mercado interno e mercado externo.

Sem a utilização destas embalagens indeferidas, não há como manter as maçãs em condições de venda.

Consta do contrato social às fls.19/27, tratar-se de empresa que atua no ramo de alimentos, que dentre outras atividades, industrializa/comercializa no mercado interno e exporta frutas, das mais variadas formas, inclusive em conservas. Analisando seu processo produtivo e suas particularidades intrínsecas, verifica-se que as embalagens, que apesar de são incorporadas ao produto, são indispensáveis/essenciais para a comercialização dos produtos fabricados pela empresa recorrida que atua no ramo de alimentos.

Ressalta-se que a questão resta pacificada no âmbito deste CARF, em razão da edição da Súmula CARF 235, *in verbis*:

SÚMULA CARF Nº 235

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 05/09/2025 – vigência em 16/09/2025

As despesas incorridas com embalagens para transporte de produto, quando destinadas à sua manutenção, preservação e qualidade, enquadram-se na definição de insumos fixada pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR.

Acórdãos Precedentes: 9303-012.073, 9303-012.337, 9303-013.721, 9303-014.002, 9303-014.884, 9303-015.322.

Dessa forma, deve ser dado provimento ao recurso, afastar a glosa sobre aquisição de material de embalagem para transporte.

III – Do dispositivo:

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, para no mérito dar provimento para reverter a glosa sobre aquisição de material de embalagem para transporte.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green